

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.737 - RS (2013/0397082-1)**

**VOTO-VOGAL**

**O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Senhor Presidente, creio que, antes de irmos diretamente ao valor, deliberando sobre o termo inicial da incidência dos juros, como a data do evento, caberia um debate acerca do próprio fato em si.

Digo isso porque, a meu ver, não houve propriamente o cometimento de um crime de calúnia, que só existe na modalidade dolosa, ou seja, por parte daquele que tem o propósito livre e consciente de produzir o resultado, o *animus caluniandi*.

Não me parece que tenhamos aqui o cometimento do crime de calúnia, porque não houve um propósito livre, consciente de caluniar alguém. O que houve foi uma culpa manifesta, uma culpa grave no fato de um advogado experiente, parece-me, ter acreditado naquele documento que, por cópia, chegara às mãos de sua cliente. Como ele não se animou a tomar maiores cautelas, a fazer as devidas averiguações acerca da constatação da veracidade daquele documento, agiu com culpa.

Mas, veja-se que, inicialmente, fez uma revelação bem sigilosa, discreta e restrita entre os julgadores do próprio Tribunal com os quais tinha relação pessoal de amizade. Parece-me que foi assim. E só posteriormente é que veio a divulgação num âmbito mais público, mas já por parte da insistente cliente do advogado, porque, embora este tenha, admito, redigido a peça de exceção de suspeição do julgador, ele não se animou a assiná-la. E, assim, não assumiu o risco de assinar aquela peça. Desse modo, quem insistiu com aquilo, parece-me, foi sua cliente. E, quanto a esta, não creio que assinasse a petição de exceção de suspeição do julgador, com base num documento como esse, se não acreditasse minimamente na veracidade daquela cópia. Fatalmente, o documento seria investigado e as coisas seriam esclarecidas, como ficaram, no sentido de que tudo não passava de documento falso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim, acho que houve culpa grave, da parte do advogado, ensejando responsabilidade civil, mas não houve propriamente o dolo e isso afasta o crime. E essa circunstância deve pesar no valor que iremos estabelecer para a indenização ou reparação do dano moral, nessa hipótese, até porque estamos lidando com um valor fixado na origem que não tem sido usual entre nós, sempre praticamos valores diferentes desse, mais reduzidos, até essa parte.

Tem ocorrido muito, infelizmente, mas tenho visto muito nas redes sociais pessoas, e até autoridades, caluniando outras, mas com claro propósito caluniador, de forma livre, consciente, expressando opinião desabonadora, com emprego de palavras que nem se pode pronunciar numa sessão de tribunal. Nesses casos, acho que a coisa é bem diferente e os valores da reparação podem ser elevados.

Porém, neste caso, aqui, a meu ver, houve culpa grave sem conotação de crime de calúnia e isso influencia no valor a ser estabelecido para a reparação.

Como quer que seja, resta o problema da responsabilidade civil. Então, ficarei vencido, em parte, porque faço esse reparo em relação à atuação do advogado, que tenho como censurável e culposa, e reduzo pela metade a indenização proposta pela Relatora, eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti**.

Com a devida vênia, fico parcialmente vencido porque reduzo a 50% o valor da reparação, valendo-me, no mais, dos mesmos critérios da nobre Relatora.